

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE  
DO TRABALHO II**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO**

**FRANCINE CANSI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francine Cansi; José Claudio Monteiro de Brito Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-768-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho II durante o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 11 a 14 de outubro de 2023, sob o tema geral “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em coorganização com a Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires com o apoio do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Trata-se de mais uma exitosa experiência de encontro internacional do CONPEDI na América do Sul em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Trabalho e sua relação com a eficácia dos Direitos Fundamentais no meio ambiente do trabalho.

Os temas abordados vão desde os novos desafios neste campo ligados à tecnologia, bem como temas clássicos da área. Teletrabalho, escravidão digital, racismo estrutural e relações de emprego, inteligência artificial e até a exploração do trabalho feminino na indústria “fast fashion”, dentre outros instigantes temas, foram abordados.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Francine Cansi

# **TRATAMENTO JURÍDICO DO RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO DOMÉSTICO: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

## **LEGAL TREATMENT OF STRUCTURAL RACISM IN DOMESTIC LABOUR: ANALYSIS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

**Aline Klayse Dos Santos Fonseca <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo investiga o racismo nas relações de emprego doméstico, e, considera o caráter estrutural do problema, razão pela qual tem enfoque coletivo, concernente às violações à direitos transindividuais nas relações laborais domésticas. Tem como hipótese que a exploração da mão de obra de trabalhadoras domésticas é atravessada pela discriminação com base em marcadores da diferença como raça, classe e gênero e que, aliado ao pacto da branquitude, perpetuam estereótipos que formatam as trabalhadoras domésticas para serem reificadas e exploradas. Utilizou-se a metodologia procedimental monográfica, tendo como principal técnica de pesquisa a consulta bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, publicada por meios escritos e eletrônicos. A primeira seção é destinada a traçar contornos da divisão racial do trabalho e seus reflexos na categoria das trabalhadoras domésticas, analisando as peculiaridades desse labor e sua relação com questões estruturais, tais como o racismo em todas as suas manifestações. A segunda seção avalia o trabalho doméstico e economia do cuidado, com base na regulação brasileira e estrangeira, para, então, na terceira seção, apresentar a jurisprudência brasileira e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Por fim, estabelecem-se associações entre as conclusões obtidas nas seções anteriores e sugere diretrizes preliminares para o tratamento jurídico do problema. Desse modo, este artigo instiga correlações entre racismo, trabalho doméstico e processo estrutural.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural, Trabalho doméstico, Divisão sexual do trabalho, Sexismo, Marcadores sociais da diferença

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates racism in domestic labour, and considers the structural nature of the problem, which is why it has a collective focus, concerning violations of transindividual rights in domestic labor relationships. Its hypothesis is that the exploitation of domestic workers' labor is crossed by discrimination based on markers of difference such as race, class and gender and that, combined with the pact of whiteness, perpetuate stereotypes that format domestic workers to be reified and exploited. The monographic procedural methodology was

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Civil na Universidade de São Paulo (USP). Advogada. Professora (IFPA). Presidenta da Comissão de Igualdade racial e direito antidiscriminatório OAB/PA Subseção Marituba-Pará.

used, with the main research technique being the bibliographic consultation of national and foreign doctrine, published by written and electronic means. The first section is intended to outline the contours of the racial division of labor and its effects on the category of domestic workers, analyzing the peculiarities of this work and its relationship with structural issues, such as racism in all its manifestations. The second section evaluates domestic work and the economy of care, based on Brazilian and foreign regulation, and then, in the third section, presents the Brazilian jurisprudence and the Inter-American Court of Human Rights on the subject. Finally, associations are established between the conclusions obtained in the previous sections and it suggests preliminary guidelines for the legal treatment of the problem. Thus, this article instigates correlations between racism, domestic work and the structural process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Structural racism, Domestic labour, Sexual division of labor, Sexism, Social markers of difference

## INTRODUÇÃO

A evolução da formação de diversos Estados desenvolveu-se alicerçado na escravidão e no racismo, e, os comportamentos sociais que conduziram os usos de espaços e construção de identidades marginalizadas e segregadas, ainda permaneceram na atualidade, conservando, inclusive, institucionalmente, violências e discriminação contra a população negra. Os reflexos dessa construção histórica alcançam as relações de trabalho e delinea especialmente o trabalho doméstico.

Uma das características marcantes dessa espécie de trabalho é o seu desenvolvimento em casas, cuja convivência no ambiente familiar traz o discurso de que a (o) empregada (o) é “praticamente” membro da família. Essa narrativa ofusca questões jurídicas relevantes que perpassam pela vulnerabilidade desse grupo, notadamente mulheres, negras e com condição financeira desvantajosa, o que acarreta uma acentuada exploração do trabalho e violações de direitos humanos.

Considerando a proximidade física e constante entre as partes do contrato, a frequência e duração do contato que é facilitado por esse fator, cria o ambiente propício para as violações e abusos. Acresce-se a isso que, os empregadores como lideranças na família, assumem que podem exercer controle sobre a (o) trabalhadora (o) doméstica (o), um reflexo da prática escravocrata, o que enseja assédio psicológico e invasões relacionadas à privacidade das (os) trabalhadoras (es) domésticas (os), afastando-se da noção de trabalho decente.

A dinâmica em torno das relações de trabalho doméstico indica que o serviço doméstico no pós-abolição assume características muito próximas da estrutura escravista vigente no período anterior, notadamente quanto às estruturas hierárquicas, ao *status* inferior conferido a esse labor, e a renovação do privilégio hierárquico, social e econômico das pessoas brancas, como se a dignidade de pessoas negras fosse inferior.

Assim, justifica-se a atenção ao tema pelo fato de que as violações de direitos no trabalho doméstico possui relação intrínseca com problemas estruturais (racismo, sexismo, estratificação da força de trabalho, etc.), de modo que seu enfrentamento jurídico deve ser lido levando em conta os marcadores sociais da diferença, o processo histórico que alijou determinados grupos, a estruturação de acesso às oportunidades com base na raça, gênero e classe, desfavorecendo injustamente alguns indivíduos e grupos e favorecendo outros.

O presente artigo investiga o racismo nas relações de emprego doméstico, e, considera o caráter estrutural do problema, razão pela qual tem enfoque coletivo, concernente às violações à direitos transindividuais nas relações laborais domésticas. Tem como hipótese que a exploração da mão de obra de trabalhadoras domésticas é atravessada pela discriminação com

base em marcadores da diferença como raça, classe e gênero e que, aliado ao pacto da branquitude, perpetuam estereótipos que formatam as trabalhadoras domésticas para serem reificadas e exploradas. A fim de analisar esta hipótese, utilizou-se a metodologia procedimental monográfica, tendo como principal técnica de pesquisa a consulta bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, publicada por meios escritos e eletrônicos.

A primeira seção é destinada a traçar contornos da divisão racial do trabalho e seus reflexos na categoria das trabalhadoras domésticas, analisando as peculiaridades desse labor e sua relação com questões estruturais, tais como o racismo em todas as suas manifestações, que constitui um elemento que acarreta a hierarquização da força de trabalho, ao mesmo tempo em que marginaliza parcela expressiva da classe trabalhadora, seja do ponto de vista da produção, distribuição e consumo, seja do ponto de vista da precarização e desproteção do trabalho.

A segunda seção avalia o trabalho doméstico e economia do cuidado, com base na regulação brasileira e estrangeira, para, então, na terceira seção, apresentar a jurisprudência brasileira e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Por fim, estabelecem-se associações entre as conclusões obtidas nas seções anteriores e sugere diretrizes preliminares para o tratamento jurídico do problema. Desse modo, este artigo instiga correlações entre racismo, trabalho doméstico e processo estrutural.

## **1- A DIVISÃO RACIAL DO TRABALHO NO BRASIL E AS PECULIARIDADES DO TRABALHO DOMÉSTICO: UM PROBLEMA ESTRUTURAL.**

A dinâmica de exploração escravagista no Brasil teve como característica primordial a objetificação da pessoa negra como propriedade e alcançou a forma mais perversa com a transmissão social da condição de escravo entre as gerações, por hereditariedade, prolongando, assim, o sistema de negação de direitos, de discriminação e do racismo.

Para compreensão dos reflexos da escravidão e do racismo nas relações laborais, necessário, desde logo, manter-se sempre atento à indissociável relação que há na construção de uma instituição como o escravagismo, entre o trabalho compulsório, a arqueologia da violência com base em autoridade e subserviência e a construção discriminatória dos seres humanos com base na raça para a criação de condições de subalternidade e de privilégio que se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas (SAMPAIO, 2020, p. 29).

O papel do sistema capitalista na divisão da sociedade possui relevância analítica sobre o racismo e o trabalho doméstico. Isto porque, nesse sistema, a divisão social é orientada por marcadores sociais de classe, gênero e raça que refletem nas relações sociais e jurídicas estabelecidas, a exemplo da exploração da mão de obra. A classe burguesa explora a classe



trabalhadora de forma distinta em relação a esses marcadores, e, também, em diferentes espaços geográficos. Países considerados periféricos de continentes como a América Latina, África e Ásia, a exploração da força de trabalho ocorre inicialmente pela dominação dos povos, e em se tratando de América, sobretudo a Latina, dos negros africanos escravizados no longo período colonial e imperial (COSTA; SANTOS; RODRIGUES, 2022, p. 264)

Essas dinâmicas constituem colonialidades de poder, onde hierarquias e padrões de dominação e subordinação vão se reproduzindo tanto entre países periféricos em relação aos da economia central, quanto no interior dos Estados, assim como entre raças, povos, etnias ou nações, entre gêneros, entre classes sociais e, ainda, entre porções distintas dos territórios dos Estados (*Op. Cit.*).

Como assevera Eloisio Moulin de Souza (2014, p. 106), o poder se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis. As relações de poder são intencionais e não subjetivas, ou seja, não há poder cujo exercício não tenha alvos, estratégias e objetivos (intencionalidade). Ele atua por meio de estratégias e táticas que, encadeando-se entre si, propagam-se e encontrando condição e apoio mútuos, formam dispositivos de exercício conjunto. A dominação, por outro lado, é um estado em que as práticas de liberdade não existem, um estado que não há resistências.

A relação entre poder e dominação merece destaque neste artigo, sobretudo porque, historicamente, há uma articulação variável de micro e macro regimes de poder, dentro dos quais modos de diferenciação tais como gênero, classe e racismo são instituídos em termos de formações estruturadas. A categoria “classe trabalhadora”, por exemplo, destaca o posicionamento em estruturas de relações de classe. Dizer isso é sublinhar sistemas de significação e representação que constroem a classe como categoria cultural e é o que permite entender quando os “produtos” da escravidão, do colonialismo ou do imperialismo são invocados, ou o posicionamento diferencial de diferentes grupos dentro de seus sistemas de produção, troca e consumo, em contínua evolução, que resultam em desigualdades massivas dentro e entre várias partes do mundo (BRAH, 2006, p. 363).

Com isso, compreende-se que os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos. As classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento e definição de estratégias políticas estatais e não estatais (ALMEIDA, 2019, p. 37).

Para Charles Mills (1999, p. 32) a exploração que cria a dominação e o privilégio branco advém do contrato racial, entendido como um contrato de exploração de natureza moral,

política e econômica, e, quanto à esta última, tem como objetivo assegurar um ambiente estável para apropriação do labor, estabelecendo hierarquia moral para dividir jurídica e politicamente, com base na raça, os indivíduos e garantir e legitimar o privilégio de pessoas brancas e a exploração das pessoas negras.

Extrai-se, portanto, que o racismo, em todas as suas manifestações, é um elemento que acarreta a hierarquização da força de trabalho, ao mesmo tempo em que marginaliza parcela expressiva da classe trabalhadora, seja do ponto de vista da produção, distribuição e consumo, seja do ponto de vista da precarização e desproteção do trabalho, o que dificulta, inclusive, a constituição de uma percepção da classe sobre si e sua capacidade de organização como tal.

Mesmo diante da abolição da escravidão no Brasil, observa-se que esta foi inconclusa, refletindo-se no cenário atual em que o racismo continua presente, determinando os lócus que as pessoas negras ocupam no mercado de trabalho. Como a força de trabalho das pessoas que foram escravizadas se deu em postos de trabalho e espaços ocupacionais distintos (ambiente extrativo, mineração e trabalhos domésticos nas cidades urbanas, por exemplo), a transição para o trabalho materializou a continuidade da exclusão, marginalização, violência e a consolidação da divisão racial do trabalho no Brasil (ALVES, 2022, p. 214).

Com efeito, os contornos do trabalho no Brasil são traçados, também, pelo elemento racial, seja por determinar quem deveria ser escravizado, seja por fomentar o branqueamento da sociedade brasileira pós-abolição com o processo de imigração europeia, seja, também, pela disseminação no imaginário que a raça já não é fator de discriminação, mas sim, neutra.

Especialmente quanto ao trabalho doméstico, pós-abolição, o papel do patrão continuava a ser o de fornecer a subsistência através de alimentação, moradia, alguns cuidados básicos e baixo salário, em troca de obediência e lealdade. Ademais, como as tarefas domésticas não atendem à forma como a produção capitalista concebe o lucro, o labor em âmbito doméstico foi desvalorizado em relação à outras atividades, de modo que as empregadas domésticas foram redefinidas ideologicamente como as guardiãs da vida doméstica (DAVIS, 2016, p. 230).

A invisibilidade dos aspectos em que o trabalho doméstico contribui para a economia tem relação com a desvalorização do trabalho feminino, mais desvalorizado se exercido por mulher negra, e com a forma velada de “servidão”. As responsabilidades das trabalhadoras domésticas se revestem de responsabilidades privatizadas do estado de bem-estar social e o empregador consolida ser poder ao deslizar nos domínios imaginados do público e do privado: a trabalhadora passa a ser tratada como integrante “praticamente” da família quando se trata de flexibilizar de trabalho (regida por regras internas com forte caráter consuetudinário), e, como trabalhadora quando se trata de exigências laborais (ANDERSON, 2000, p. 5).

Evidente, portanto, que o trabalho doméstico possui como base questões de classe, gênero e raça, que perseguem parcela específica da população brasileira, expondo pessoas que não possuem outra alternativa de sobrevivência, a tratamentos desumanos. A pouca importância social precarizou a vida dessas trabalhadoras. Não importam os riscos, o que importa é a realização do trabalho por aquela pessoa específica, sobretudo porque o trabalho doméstico é considerado como essencial à sobrevivência da população, reforçando as raízes escravocratas do Brasil (LEÃO; CORDEIRO, 2023).

Merece atenção, portanto, que a análise do trabalho doméstico precisa de uma abordagem interseccional que permita a promoção de políticas emancipatórias para as pessoas, aspirando a construção de uma sociedade mais justa, posicionando a convergência dos marcadores de raça, classe, gênero nas decisões, assim como a centralidade de iniciativas de justiça social para a mudanças legais e sociais (COLLINS, 2017, p. 10).

Com isso, extrai-se que, a divisão racial do trabalho, sob a perspectiva interseccional, e, considerando o trabalho doméstico, pode ser entendido através de três características: a maioria do trabalho doméstico é realizado por mulheres e uma relação entre o trabalho que tradicionalmente desempenham e a forma como este trabalho é valorizado; o trabalho doméstico e a vulnerabilidade das trabalhadoras estão diretamente ligados ao local onde trabalham e em agregados familiares privados e a distinção entre as esferas pública e privada, na economia política e no Direito, contribui assim para a falta de visibilidade das trabalhadoras domésticas e sua exclusão dos sistemas de direitos e regulamentações trabalhistas; os salários de uma trabalhadora doméstica se relacionam com a raça, gênero e classe, com papel essencial para a economia e a manutenção das hierarquias e da dominação (STRAUSS, 2015. p.62). O próximo item, então, será destinado à análise das principais violações de direitos no trabalho doméstico, buscando investigar sua relação com o racismo estrutural.

### 1.1. Principais violações de direitos no trabalho doméstico.

No mundo do trabalho, em especial no do doméstico, o racismo é essa peça que conduz à reprodução de atos ilícitos pelos empregadores, muitas vezes também verificada sob a forma de discriminação (in)direta e/ou estrutural, por ser elemento basilar dessa relação de trabalho. Além disso, a propagação da visão escravagista sobre a inexistência de limites para a expropriação do trabalho de mulheres negras atravessa não apenas a sua saúde física e mental, como também sua vida e a existência de seus dependentes (BRASIL, 2023, p. 10).

Nessa senda, a ausência de atribuição de qualquer valor social e jurídico ao trabalho doméstico conduziu à uma série de violações de direitos humanos, sendo o mais evidente a

usurpação da preservação da saúde, ausência de fornecimento de EPIs, violência física e psicológica, necessidade de inserir seus filhos/filhas no local de trabalho (*Op. Cit.*, p.12).

Observa-se, também, que é comum que mulheres sejam exploradas sexualmente e são alvo de condenação moral ou são compreendidas como vítimas, ofuscando a condição de trabalhadora lhes é atribuída. Com isso, os direitos e o vínculo trabalhista são inexistentes. Identifica-se, ainda, cerceamento de locomoção, vigilância ostensiva no local de trabalho, posse de documentos ou objetos pessoais e descumprimento das normas sobre jornada e descanso, situações que se enquadram como análogas à escravidão (WYZYKOWSKI; RIBEIRO, 2022, p. 232).

No contexto brasileiro, o trabalho digno como meio de bem-estar e promoção social não pode ser vivenciado por todos, o que pode ser comprovado, por exemplo, pelos dados do Portal de Inspeção do trabalho no Brasil (SIT), de 2017 a 2021, 42 trabalhadoras domésticas foram resgatadas da situação de trabalho escravo contemporâneo. Todavia, a realidade de mulheres que estão imersas na situação de escravidão moderna não vem à tona facilmente, tendo em vista o contexto em que se desenvolve a relação, qual seja, o âmbito privado do lar (*Op. Cit.*, p. 233).

Por fim, outra realidade que evidencia que o racismo é uma chaga no tecido social brasileiro e possui dimensão coletiva e estrutural, diz respeito ao fato do trabalho doméstico ainda ser exercido por crianças e adolescentes, não obstante a LC 150/2015 vede expressamente o labor doméstico à menores de 18 anos. Dados do IBGE revelam que do total de trabalhadoras (es) domésticas (os) no Brasil, 90 mil são adolescentes de 14 a 17 anos de idades. Crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico infantil também sofrem com a falta de oportunidades educativas e de desenvolvimento social e emocional.

Observa-se, então, que a violação de direitos no trabalho doméstico possui íntima relação com um problema estrutural que é definido pela existência de um estado de desconformidade estruturada, isto é, uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade (ainda que não propriamente ilícita), no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal e que necessita de reestruturação (DIDDIER JÚNIOR; ZANETTI JÚNIOR; OLIVEIRA, 2020, p. 104).

Assim, é reconhecido que a divisão sexual e racial do trabalho é um problema estrutural, cujo estado de desconformidade é caracterizado, no Brasil, pelos seguintes fatos: i) exclusão e dificuldade de acesso da população negra dos postos de trabalho formais; quando inseridas no mercado de trabalho assalariado, ocupam postos de trabalho de subsistência, precarizados, subalternizados, com baixa ou nenhuma remuneração; a escravidão contemporânea no Brasil é

constituída por pessoas negras e analfabetos funcionais; existência de barreira racial que dificulta a mobilidade social ascendente da população negra (ALVES, 2022, p. 217).

Os dados do relatório apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019, p. 11), no ano de 2019, das mulheres brasileiras ocupando posto de trabalho, 14,6% delas se concentravam em atividades remuneradas no trabalho doméstico, o que representa mais de 5,7 milhões de mulheres compondo uma categoria voltada quase que exclusivamente para trabalhadoras.

A pesquisa indica que de 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres empregados no serviço doméstico, 3,9 milhões eram mulheres negras. Portanto, representando o total de 63% das trabalhadoras domésticas no território brasileiro. A realidade dessas mulheres, as direciona de forma desproporcional para trabalhos como os de serviço doméstico. Em contextos onde o desemprego está em alta e o mercado de trabalho enfrenta um cenário de precariedades, é o trabalho doméstico que vai surgir como alternativa para as mulheres.

Considerando que tais situações extrapolam as relações interpessoais e se instauram no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades a política e/ou sistema organizacional/operacional do qual decorrem tratamentos diferenciados injustificadamente, que se traduzem em desigualdades raciais, há uma manifestação e prática de racismo velado, silencioso para manutenção de privilégios de grupos hegemônicos, ao passo que gera obstáculos à garantia de direitos ao grupo discriminado (SANTOS, 2022, p. 5).

Desse modo, a resolução de problemas estruturais tais como o racismo e sua relação com o trabalho doméstico, não deve ocorrer dentro da lógica lícito-ilícito, mas com enfoque no funcionamento da estrutura social e sua formação história excludente e discriminatória, bem como quais as consequências se pretende modificar, possibilitando a reestruturação.

## **2. TRABALHO DOMÉSTICO, ECONOMIA DO CUIDADO E O RACISMO: REGULAÇÃO NACIONAL E ESTRANGEIRA**

A economia de cuidado envolve um conjunto de atividades sociais e econômicas, cujo labor tem foco no cuidado e alcança educação, saúde e serviços sociais e trabalho doméstico. O papel de cuidado – remunerado e não remunerado – acaba sendo assumido principalmente pelas mulheres que fornecem 76,2% do total de trabalho de cuidado não remunerado (OIT, 2018, p. 8).

Atualmente, observa-se um crescimento da conscientização dessa economia, em âmbito nacional e internacional, já que vale as pessoas inseridas na economia do cuidado são majoritariamente mulheres, negras e com baixo nível de escolaridade formal. Entre estas,

aproximadamente três quartos trabalhavam sem carteira assinada, com intensas horas de trabalho e baixos salários – com exceção daquelas que trabalhavam em instituições de cuidado e com níveis mais elevados de ensino e formação profissional. Outrossim, estima-se que 2,1 bilhões de pessoas (1,9 bilhão de crianças com menos de 15 anos de idade e 0,2 bilhão de idosos) precisavam de cuidado (POSTHUMA, 2022, p. 32).

Nesse sentido, a chamada economia feminista busca promover a expansão da capacidade de ação feminina no escopo da economia, seja do ponto de vista teórico-acadêmico, seja na criação e distribuição da riqueza, tendo o enfoque na capacidade de ação e do poder das mulheres na economia por intermédio da igualdade de tratamento no universo laboral. Isso requer a identificação das causas da discriminação/segregação/opressão por gênero, quanto da eliminação política destas causas que conduziram à barreira de acesso, que contribuem para a invisibilidade da economia do cuidado (FERNANDEZ, 2019, p. 84).

Apenas para exemplificar as barreiras sociais, políticas e jurídicas para o reconhecimento da economia de cuidado no Brasil, do ponto de vista jurídico, as trabalhadoras domésticas somente conseguiram a equiparação aos mesmos direitos que as demais categorias profissionais com a EC nº 72/2013, e, após, com o fortalecimento das lutas por igualdade de gênero, racial e classe, viu-se a necessidade de uma nova Lei que regulamentasse os contratos de natureza doméstica, advindo a Lei Complementar n.º 150/2015.

No que concerne especificamente ao direito a um ambiente de trabalho livre de racismo e discriminação racial, é vasto o arcabouço legal do qual se extrai a inequívoca conclusão acerca de seu caráter metaindividual. Trata-se, aqui, dos direitos previstos nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 9.029/1995; artigo 1º, item 2 da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância (Decreto nº 10.932/2022); Artigo 1, itens 1 e 2 da Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O combate à discriminação nas relações de trabalho - inclusive por motivo de raça, cor e origem étnica - é direito e princípio fundamental do trabalho (Declaração de 1988 da OIT), de modo que as Convenções Nº 100 e Nº 111 da OIT sobre o tema são consideradas "*core obligations*".

Além de ratificar tais diplomas, o Estado Brasileiro se pauta no princípio do repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, CRFB/88) – prática tipificada como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII, CRFB, e Lei Nº 7716/89) - e veda expressamente a discriminação racial no âmbito laboral (art. 7º, XXX, CRFB; Lei 9029/95; arts. 5º e 461, CLT). Vale ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) definiu que o crime de injúria racial também é imprescritível – e, agora, há recentíssima publicação da Lei nº 14.523/23. Especialmente quanto ao direito ao

trabalho decente para as empregadas domésticas, o artigo 10º da Convenção 189 da OIT, ratificada pelo Brasil, dispõe que todo Membro deverá adotar medidas para assegurar igualdade de tratamento entre os trabalhadores domésticos e trabalhadores em geral em relação à duração normal de trabalho, remuneração de horas extras, períodos de descanso diário e semanal e férias anuais remuneradas de acordo com as leis nacionais, regulamentos ou negociações coletivas, tendo em conta as características especiais do trabalho doméstico. Ademais, o repouso semanal deve ser de pelo menos vinte e quatro horas consecutivas e os períodos durante os quais os trabalhadores domésticos não são livres para dispor de seu tempo da forma como quiserem e permanecem à disposição da família para responder a possíveis solicitações, serão considerados como horas de trabalho

No entanto, a mera proibição de condutas não se mostrou eficiente para promover a efetiva igualdade racial no mercado de trabalho. Isso porque subsistem desigualdades salariais e na distribuição de funções entre pessoas brancas e negras, sendo estas as mais afetadas pelo desemprego, pela precarização do trabalho e pelo exercício de cargos menos remunerados. Com isso, tem-se que a população negra, a despeito de constituir a maioria numérica populacional, enquadra-se como "minorias qualitativas".

Por essa razão, fazem-se necessárias alterações substanciais na estrutura social para a inclusão de pessoas negras no mercado de trabalho, no intuito de se alcançar não apenas a igualdade formal, mas também material. Nesta, conjuga-se uma concepção bidimensional de justiça social (art. 170, caput, e 193, CRFB/88), a qual inclui a redistribuição de riquezas e a igualdade como reconhecimento, sendo esta concebida como a dignidade humana em seu aspecto de autoafirmação e autodeterminação (Art. 1º, III, CRFB).

Nesse contexto, é imperiosa a adoção de ações afirmativas, assim definidas as medidas especiais, de caráter temporário, implementadas pelo Estado ou pela iniciativa privada, para a correção e reparação de desigualdades históricas e para a promoção da igualdade de oportunidades (art. 1º VI, Lei 12.288/10).

Trata-se de hipótese de discriminação positiva cuja licitude é reconhecida por normativa internacional de direitos humanos, como a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (art. 1.4) e a Convenção Interamericana contra o Racismo (art. 1.5). Ambos os diplomas foram ratificados pelo Brasil, sendo a esta última atribuído o status de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º, CRFB).

Na mesma senda, o STF reconheceu a constitucionalidade de ações afirmativas consubstanciadas na reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos (Lei 12.990/2014 - ADC 41) e em instituições de ensino público superior (Lei 12.711/2012 - ADPF

186). Nas hipóteses, admitiu-se a relevância das medidas legais para a concretização do Estado Democrático de Direito fundado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e com pluralismo e diversidade (preâmbulo, arts. 1º, 3º, I e IV, CRFB).

Destaca-se, ainda, previsão do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) que, além de estimular a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa (art. 4º, II), impõe ao Poder Público o dever de inclusão de "cláusulas de participação" de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou peças publicitárias (art. 46).

Alguns exemplos de políticas afirmativas no Brasil merecem menção. Uma advinda da iniciativa privada, com intuito inclusivo, desenvolvido pela "empresa Magalu", que divulgou programa de "trainee" destinado exclusivamente para o preenchimento de cargos altos internos por pessoas negras. Ao ser provocado sobre o tema, o MPT publicou nota enaltecendo a iniciativa, que prestigia os ideais democráticos, sobretudo a função social da propriedade e o valor social do trabalho (art.1º, IV, 5º, XXIII, e 170, III, CRFB).

A instituição, aliás, possui como uma de suas áreas prioritárias de atuação a promoção da igualdade nas relações de trabalho, de modo a instituir coordenadoria nacional específica sobre o tema (COORDIGUALDADE), no seio da qual é desenvolvido o programa "A inclusão de jovens negros e negras no mercado de trabalho". Além disso, o órgão ministerial atual de forma repressiva, resolutiva e promocional para garantir maior representatividade da população negra no setor audiovisual brasileiro, através de ação civil pública (Art. 129, III, CRFB; art. 83, III, LC 75/93; art. 5º, I, Lei Nº 7.347/1985), assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, Lei Nº 7.347/1985, e, também, articulação social com empresas de radiodifusão.

Tais medidas possibilitam que, em as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas, a população negra tenha a liberdade de escolha e a oportunidade de inserção em outros postos de trabalho, se assim desejar, e, não apenas seja alocada em trabalhos ditados pelo sistema de exclusão, subordinação e violência decorrente dos resquícios da escravidão brasileira e do racismo ainda tão presente.

A condição de subalternização, não só não impede que tenham uma compreensão do mundo diferente das intelectualidades estritamente acadêmicas, como retroalimenta a recriação das suas condições de vida. Nessa esteira, a efetivação das medidas acima mencionadas possibilita, também, desconstruir as suspeitas acerca de sua capacidade das mulheres negras em outros espaços, mormente porque a branquitude atua para negar às mulheres a oportunidade de seus domínios intelectuais.



A categoria de trabalhadoras domésticas, enquanto coletividade que pensa conceitos, políticas e modos de viver, são rebaixadas em capacidade cognitiva pela carência material e/ou pelo comprometimento da autoestima pelos processos de discriminação correntes no processo educativo e no ambiente laboral (RAMOS, 2018, p. 71).

O próximo item visa identificar, de modo mais detalhado, como esses breves contornos sociais e jurídicos se relacionaram com julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho (Processo Nº TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021) e na Corte Interamericana de Direitos Humanos ( Caso Simone Diniz), apontando algumas construções jurisprudenciais sobre o tema.

### **3. O CASO MIGUEL E O CASO SIMONE DINIZ: DIÁLOGOS PARA UM ENFRENTAMENTO ESTRUTURAL.**

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho julgou recurso de revista (Processo Nº TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021), envolvendo a trágica morte de menino de apenas cinco anos de idade, filho de uma das trabalhadoras domésticas e neto de outra trabalhadora – ambas com vínculo formal com a Prefeitura de Tamandaré, mas cuja prestação de serviços ocorria na residência familiar dos reclamados. A criança em questão estava sob a tutela jurídica temporária da empregadora doméstica, enquanto a empregada doméstica passeava com o cachorro dos empregadores, no térreo do prédio.

A criança foi para o trabalho com a mãe por estar sem aulas na creche, devido às medidas de restrição para reduzir o contágio do vírus Covid-19, e a mãe Mirtes, trabalhadora doméstica, seguia trabalhando, mesmo não sendo o serviço doméstico considerado essencial no período de pandemia. A empregadora, que estava no apartamento com uma manicure, deixou a criança ficar sozinha no elevador para procurar a mãe, deslocou-se ao nono andar, e, após, escalou uma grade que protege equipamentos e caiu de uma altura de trinta e cinco metros, resultando em seu falecimento.

Tal recurso (Processo Nº TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021) decorreu de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgada procedente, para condenar as partes reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, com fundamento na existência de diversas violações a direitos trabalhistas, notadamente: (i) Reprodução, no caso concreto, de padrão social discriminatório de cunho racista em face de trabalhadoras domésticas, cuja contratação aconteceu de forma fraudulenta e os serviços domésticos pagos pelos cofres públicos; (ii) Determinação de realização de trabalho durante a pandemia causada pela covid-19, inclusive por trabalhadora pertencente ao grupo de risco, sem qualquer observância das normas de higiene e saúde no trabalho; (iii) Desatenção às normas de segurança no trabalho, incorrendo em gravíssimos efeitos, materializados na supressão eterna de convívio das trabalhadoras domésticas com seu filho e neto. Por conseguinte, inobservância do dever

jurídico de cuidado de criança sob a proteção jurídica temporária da segunda empregadora. Tais ilícitos configuraram a ratificação da discriminação estrutural ainda presente no trabalho doméstico, dentre elas o desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho (BRASIL, 2023).

Alguns elementos argumentativos empregados no julgamento envolveram a reprovação de padrão social discriminatório de cunho racista em face de trabalhadoras domésticas, cuja contratação aconteceu de forma fraudulenta e os serviços domésticos pagos pelos cofres públicos. Sobre esse fato, observa-se interpretação que correlaciona o racismo estrutural com a ocorrência de fraudes ao longo do contrato de trabalho, podendo ser compreendido como reflexo da excessiva subordinação e vulnerabilidade da trabalhadora doméstica aos empregadores.

A realização de trabalho durante a pandemia causada pela covid-19, inclusive por trabalhadora pertencente ao grupo de risco, sem qualquer observância das normas de higiene e saúde no trabalho e o descumprimento das normas de segurança no trabalho materializou a supressão eterna de convívio das trabalhadoras domésticas com seu filho e neto. Para o Tribunal, em casos de trabalhadoras domésticas que levam os seus filhos para o ambiente laboral (uma das faces da violenta e letal dinâmica do racismo, já que não possuem condições para contratar alguém para os cuidados dos filhos), há dever jurídico do empregador de cuidado de criança sob a proteção jurídica temporária.

Um ponto salutar da decisão se refere ao tratamento estrutural dado ao caso e a sua ênfase de que tal forma de decisão é possível no âmbito privado. Foi ressaltado que, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, de cunho estrutural, revelam a plena aplicabilidade da lógica do processo estrutural ao caso, em que o litígio possui natureza privada. Ora, também no âmbito privado, “a intenção dominante (talvez até exclusiva) dos processos estruturais é obter a reorganização (...) no intuito de fazer com que os valores fundamentais sejam mais adequadamente protegidos ou usufruídos”. Discussões sobre atividades discriminatórias, trabalho ilegal, direito à propriedade privada e à moradia são questões que, embora vistas em relação a entes privados, sempre revelam certo interesse público e certa relevância social, seja ela imediata ou mediata, o que pode atrair outra forma de abordagem processual: a estrutura.

No caso Simone Diniz *versus* Brasil, também envolvendo empregada doméstica e discriminação racial, houve recusa de contratação em razão da cor da pele, pois, na parte de Classificados onde constava nota comunicação de vaga para trabalho doméstico, a vítima Simone André Diniz, ligou para o número indicado, apresentando-se como candidata ao emprego, e, atendida pela senhora Maria Tereza - pessoa encarregada por D. Aparecida para

atender os telefonemas das candidatas, foi indagada por esta sobre a cor de sua pele, que de pronto contestou ser negra, sendo informada, então, que não preenchia os requisitos para o emprego.

No julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, também houve reconhecimento de que, em uma relação entre particulares, deve-se levar em conta que existe uma obrigação de respeito dos direitos humanos, esboçando a aplicação dos efeitos da Convenção Americana em relação a terceiros (*erga omnes*). Enfatizou, ainda, a presença de discriminação racial estrutural, com base em dados de pesquisa conduzida pelo INSPIR, que coletou informação sobre salários de trabalhadores em 6 áreas metropolitanas do Brasil, demonstrando que os salários dos trabalhadores negros são sistematicamente menor do que trabalhadores não-negros, sendo resultado de uma combinação de fatores, tais como precoce entrada no mercado de trabalho, colocação de trabalhadores negros nos setores menos dinâmicos da economia, desproporcionalidade no número de negros que são empregados em posições informais e que não exigem muita qualificação.

Relevante constatação disposta no julgamento, refere-se aos privilégios da branquitude, tanto econômico como simbólico, de modo que integração no local de trabalho não era obstaculizada pelos negros, mas pelos brancos que bloqueavam a entrada e mobilidade daqueles no mercado de trabalho. Através da análise da situação de desigualdade no Brasil, a Corte expressou preocupação com a difundida ocorrência de ofensas discriminatórias e a inaplicabilidade da legislação doméstica para combater os crimes raciais.

Nessa esteira, houve fundamentação quanto ao papel do Poder Judiciário em caso de análise de demandas envolvendo discriminação racial, destacando que exigir a evidência direta do ato discriminatório, da discriminação do ofensor para o ofendido e da relação de causalidade entre aqueles, representa um *standard* “evidenciário” muito alto, difícil de alcançar. Assim, um ofensor poderia replicar qualquer desses três elementos refutando não ser uma pessoa preconceituosa, não possuir uma visão preconceituosa do ofendido ou que essa visão não constituiu motivação. Ao invés de inferir causalidade da ordem cronológica em que ocorreram os fatos ou a lógica, os juízes brasileiros geralmente examinam o comentário discriminatório do ofensor de maneira estreita e requer evidência direta de causalidade.

Por isso, a adoção da Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para realização de julgamento com perspectiva de gênero, raça e classe e em atenção aos objetivos de uma Coalizão Global pela Justiça Social da OIT (111ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023), foi um diferencial e uma alternativa de enfrentamento do problema estrutural, no caso Miguel, que permitiu a ampliação do olhar para

alcançar ilícitudes e violações aos direitos humanos das trabalhadoras domésticas que são invisibilizados.

## **CONCLUSÃO**

As questões propostas neste artigo, traz a importância dos estudos sobre o trabalho doméstico, racismo e violações de direitos transindividuais. O enfrentamento da discriminação racial estrutural no mercado de trabalho exige a compreensão da divisão racial do trabalho, sob a perspectiva interseccional, e, considerando o trabalho doméstico como sendo realizado majoritariamente por mulheres (gênero como marcador social da diferença) visto como um trabalho não valorizado socialmente (classe como marcador social da diferença).

Tais fatores contribuem para a precarização do trabalho doméstico e para um ambiente de trabalho marcado pelo racismo e pela discriminação racial, negando sistematicamente direitos às trabalhadoras domésticas, ante o desrespeito de normas de higiene e saúde do meio ambiente de trabalho, tendo em vista a exigência de realização do trabalho doméstico remunerado durante crise sanitária, como aconteceu com Mirtes, mãe de Miguel. Nesse contexto, observa-se que os riscos que essas trabalhadoras passam para obter seu meio de sobrevivência não importa, o que importa é que o trabalho seja realizado por aquela pessoa específica, porque o empregador não tem a “capacidade” para realizar os serviços domésticos ou, argumentando de forma mais clara, o empregador não pode realizar tal serviço considerado de pouco valor e, por isso, destinado a mulheres pobres e negras.

Reconhece-se que existem grandes avanços na legislação brasileira trabalhista e internacional com o propósito de mudar as relações de desigualdades de direitos existentes com as trabalhadoras domésticas, mas ainda é necessário olhar o problema vivenciado pelas empregadas domésticas como estrutural. E o Poder Judiciário tem grande papel nesse enfrentamento. Em caso de análise de demandas envolvendo discriminação racial, a relação de causalidade deve ser inferida por ordem cronológica em que ocorreram os fatos e histórica. Por isso, a adoção da Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para realização de julgamento com perspectiva de gênero, raça e classe e em atenção aos objetivos de uma Coalizão Global pela Justiça Social da Organização Internacional do Trabalho.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Leonardo Dias. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. **Revista Katál.**, Florianópolis, v.25, n. 2, p. 212-221, maio-ago. 2022.

ANDERSON, Bridget. **Doing the Dirty Work?: The Global Politics of Domestic Labour**. London: Zed Books, 2000.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cad. Pagu**, Campinas , n. 26, p. 329-376, June 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório de Admissibilidade N° 37-02. **Simone André Diniz v. Brasil**, publicado no 116° Período de Sessões da CIDH.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Parágrafo. Jan/Jun, 2017. V. 5, nº1, 2017.

COSTA, Francilene Soares de Medeiros. SANTOS, Cleice Santos. RODRIGUES, Maria Elizabeth Tereza Moraes. Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v.25, n. 2, p. 262-271, maio-ago. 2022. ISSN 1982-0259.

D'SOUZA, Asha. **Moving toward Decent work for Domestic workers: An Overview of the ILO's work**. ILO Bureau for Gender Equality, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Trad. Heci Regina Candani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem? **Rev. Cadernos de Campo** , Araraquara , n. 26, pp. 79-103, jan./jun. 2019.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. CORDEIRO, Débora Cristina da Cruz. **Subalternidade e desvalorização da trabalhadora doméstica brasileira: uma leitura sobre raça, gênero e classe**. 2023.

MILLS, Charles. **The racial contract**. New York, Cornell University Press, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Care work and care jobs for the future of decent work**. Geneva: Global Report, 2018.

POSTHUMA, Anne Caroline. **A economia de cuidado e o vínculo com o trabalho doméstico: o que as tendências e políticas na América Latina podem ensinar ao Brasil**. In: Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e cuidados remunerados no Brasil. Luana Pinheiro, Carolina Pereira Tokarski, Anne Caroline Posthuma (Orgs.). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2022.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. **“Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito, 2018.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

SANTOS, Elisiane. **Relações raciais no trabalho e no sistema de justiça na perspectiva das ciências jurídicas: mulheres negras e a produção do direito**. Disponível em <https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/artigos/1735-relacoes-raciais-no-trabalho-e-no-sistema-de-justica-na-perspectiva-das-ciencias-juridicas-mulheres-negras-e-a-producao-do-direito>. Acesso em 16 de mai 2023.

SOUZA, Eloisio Moulin de. Poder, diferença e subjetividade: a problematização do normal. Revista de estudos organizacionais e sociedade. UFMG. Nº1, jun, 2014.

STRAUSS, Kendra. **Social Reproduction and Migrant Domestic Labour in Canada and the UK: Towards a Multi-Dimensional Concept of Subordination**. In: Vulnerability, Exploitation and Migrants Insecure Work in a Globalised Economy. UK: Palgrave Macmillan, 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo Nº TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021. 3ª Turma, GMABB/rs. Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro. 28 de junho de 2023.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. RIBEIRO, Thaís Lima. **A (in)visibilidade do trabalho doméstico análogo ao de escravo: um estudo casuístico da trabalhadora doméstica resgatada em Elísio Medrado/BA, em 2017**. Laborare. Ano V, Número 9, Jul-Dez/, pp. 230-252, 2022.